



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.721698/2019-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.373 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente M. Z. LOPES PEREIRA SILVA - PADARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-47.646, de 28 de agosto de 2019, da 4ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 00.10.49.09.41, de 15/02/2019, indeferimento esse em razão de pendências referentes a débitos previdenciários, oriundos de divergências entre GFIP e GPS, relativas à competência de 04/2016.

2. A contribuinte, irressignada com o indeferimento, apresentou manifestação de inconformidade, alegando que:

a. Venho através deste requerimento informar que a minha empresa passa por muitas dificuldades, e fiquei sem poder pagar alguns impostos, incluindo o INSS, fui comunicada pela Contadora da empresa que se não pagasse esses impostos até o dia 08/02/2019 a empresa seria excluída do Simples Nacional, fiz de tudo e consegui pagar no mesmo dia todos os débitos da empresa, conforme cópias dos pagamentos previdenciários em anexo.

b. Só que até agora a minha empresa não voltou a ser do Simples Nacional. Não tenho condições de ficar no Regime do Lucro Presumido, trata-se de uma empresa pequena, e é o único meio de sobrevivência meu e da minha família.

3. Ao final, a contribuinte requer que revejam a sua situação e solicita reenquadramento do Simples Nacional, a partir de janeiro de 2019.

A 4ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou a regularização do débito no prazo legal.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 23/09/2019 (e-fls. 34) e apresentou recurso voluntário no dia 18/10/2019 (e-fls. 38 e 39, acrescido de documentos), com os fatos e fundamentos abaixo:

DEFESA

Recebi em 23/09/2019 o **TERMO DE INDEFERIMENTO AO SIMPLES NACIONAL**, alegando que o pagamento da GPS 04/2016 ocorreu em 28/02/2019. Prezados senhor(es) que analisaram esse processo de nº10435.721698/2019-62, a GPS 04/2016 foi paga em 30/06/2016 com o valor corrigido com multa e juros no total de R\$ 412,89 (quatrocentos e doze reais e oitenta e nove centavos) como mostra cópia do pagamento em anexo, sendo que essa guia foi recolhida a menor, e quando a empresa recebeu o comunicado que ia ser excluída do simples, ela fez empréstimos para quitar todo debito existente da firma, incluindo essa GPS conforme foi mencionada e anexada no primeiro processo de nº 10435.721698/2019-62, sempre buscando informações sobre o andamento do processo que não tinha sido analisado, busquei orientação na Receita Federal em Caruaru, quando o fiscal verificou no seu computador que a guia GPS 04/2016 tinha sido paga no valor menor, o mesmo me orientou a gerar uma guia complementar no valor de R\$ 233,29 (duzentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos) que foi paga com multa e juros no valor total de R\$ 338,54 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos em 28/02/2019 com comprovante em anexo. Entretanto, achávamos que estava tudo resolvido, e nada de obter resposta sobre o processo. Então, mais uma vez compareci na Receita Federal para averiguar se estava tudo certo, e o fiscal ao analisar a situação da empresa encontrou mais uma divergência, o valor de R\$ 338,54 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) também foi pago a menor, dessa vez por erro do funcionário da casa lotérica da cidade de Barra de Guabiraba-PE, esquecendo de acrescentar a multa e o juro da referida GPS conforme a observação da cópia do pagamento em anexo, que ao fazer o pagamento da

guia, na hora da digitação o mesmo colocou o valor principal de R\$ 233,29 (duzentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), esquecendo de acrescentar multa e juros no total de R\$ 105,25 (cento e cinco reais e vinte e cinco centavos) para dá o total de R\$ 338,54 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) como está na guia da GPS, e foi necessário gerar uma outra guia complementar com multa e juros de R\$ 72,53 (setenta e dois reais e cinquenta e três centavos)

De acordo com o extrato fornecido pelo fiscal da Receita Federal o valor da competência do mês 04/2016 foi de R\$ 595,89 (quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) como foi pago o valor corrigido de multa e juros, e a única divergência só ocorreu na guia paga na casa lotérica que por um lapso de erro do funcionário não calculou a multa e o juros da guia 04/2016 gerada conforme comprovante. Segue todos os pagamentos da GPS 04/2016 e extratos.

Prezados Senhores, ficou comprovado que a soma do valor principal da GPS 04/2016, que foi 362,61 (trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos) somado ao valor de 233,29 (duzentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos) totalizando o valor de 595,90 (quinhentos e noventa e cinco reais e noventa centavos) valor total da GPS 04/2016, se não fosse o lapso do funcionário da lotérica a GPS de 233,29 (duzentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos) com o valor corrigido para 338,54 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) teria finalizado a soma total do valor cobrado do referido mês de competência 04/2016, estando resguardada a data exigida para não exclusão do Simples Nacional que foi até o dia 28/02/2019.

Vejam a minha situação não posso responder por este erro do funcionário da casa lotérica sendo punida pela exclusão do Regime do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fl. 25 – abaixo descrito:

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

- 1) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 04/2016
Valor INSS : R\$ 233,29

A Recorrente defende que efetuou o pagamento de todos os débitos listados no Termo de Indeferimento. Explica que o período de apuração 04/2016 foi pago em 30/06/2016, contudo a citada guia foi recolhida a menor e, quando a empresa recebeu o comunicado que seria excluída do Simples Nacional, procurou a Receita Federal para efetuar o pagamento das

pendências e efetuou o pagamento do valor em aberto no importe de R\$ 233,29, acrescido de juros e multa, no dia 28/02/2019.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, fundamentou seu entendimento no fato da ausência de comprovação da regularização do débito no prazo legal, pois a pendência só foi recolhida em 28/02/2019.

No recurso voluntário, a Recorrente repete os argumentos da manifestação de inconformidade e detalha como foram realizadas as regularizações do débito.

Importante destacar que a Recorrente, em muitas passagens do recurso voluntário, requer que a mesma não seja excluída do Simples Nacional, contudo o objeto do presente processo é o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, não podendo ser discutido nesses autos as questões relacionadas à exclusão do Simples Nacional, mas tão somente a obediência aos prazos e requisitos determinados em lei para a inclusão de empresas no sistema simplificado de arrecadação.

Assim, os presentes autos trata exclusivamente de análise de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, o objeto, portanto, é verificar se a pendência descrita no Termo de Indeferimento foi regularizada no prazo legal ou estaria suspensa.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Pelos documentos e pelas alegações da própria Recorrente, a regularização das pendências demonstradas no Termo de Indeferimento de Opção foram regularizadas após o fim do prazo legal (28/02/2019), por essa razão não há como deferir a solicitação da Recorrente de inclusão no Simples Nacional.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes